

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 729/94 - Ap. Proc. DRECAP-2 n° 374/03 -
3269/90 - 02 vol. - 3389/89

INTERESSADO: Colégio Santa Clara

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATORA: Cons^a Marilena Rissuto Malvezzi

PARECER CEE N° 757/95 - CEPG - APROVADO EM 06-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

A direção da Escola Santa Clara S/C Ltda, atual Colégio Santa Clara, 6^a DE da Capital, solicita a convalidação de estudos dos alunos no período de 04-08-86 a 23-12-93, durante o qual a referida escola funcionou sem autorização, devido a mudança de prédio.

A escola obteve, mediante Portaria da extinta DRECAP-2, do dia 13, publicada em 15-02-85, autorização para funcionamento do 1º grau regular, a partir de 1985, com implantação gradativa, na Rua Torquato Tasso, 1.009, Vila Prudente.

Em 31-07-86, apresentou, na 6^a DE, pedido de mudança de endereço para a Rua do Orfanato, 1.000/1.002, na Vila Prudente, onde já funcionava o ensino pré-escolar, devidamente autorizado, conforme Portaria de 29, publicada em 31-05-84.

Os alunos de 1^a e 2^a séries passaram a freqüentar a nova sede em 04-08-86, em virtude de ação de denúncia vazia.

A 6^a DE devolveu o pedido a escola, em 07-08-86, para atender ao disposto no comunicado conjunto

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 729/94

PARECER CEE N° 757/95

COGSP-CEI, de 11-08-81, que instrui sobre procedimentos referentes a mudança de endereço.

Tendo a Deliberação CEE n° 26/86 revogado a Deliberação CEE n° 18/78, a escola protocolou, em 20-03-87, novo pedido de mudança de endereço, deferido pelo Delegado de Ensino, em 02-07-88, com nova publicação em 02-09-88, retificando o Despacho para Portaria. Não há justificativas da demora de 1 ano e 3 meses entre o pedido e o deferimento na DE.

Em 28-04-89, foi requerida outra mudança de endereço para a sede própria, na Rua São Sabino, 21, Vila Diva.

A mudança ocorreu em 24-05-89, mas em 07-09-89, foi indeferida a autorização, por falta de auto de licença e funcionamento da PMSP.

Diante disso, a Supervisora de Ensino entrou com pedido de representação contra a escola, que passou por sindicância (de 11-05-90 a 23-08-90) e por processo administrativo (de 07-11-90 a 07-07-92).

Foi designada, pela Resolução SE n° 217/90, Comissão de Processo Administrativo, que propôs, através do GVCA "a aplicação da pena de repreensão à escola, por desobediência à legislação de ensino, pela intempestiva mudança de endereço, ainda que sob ação de despejo". Pena essa que, não se aplica a escola a por ser particular, tendo em vista a legislação a qual se subordina.

O GVCA opinou que se fizesse novo pedido de autorização de mudança de endereço, tendo sido protoco-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 729/94

PARECER CEE Nº 757/95

lado na DE, em 30-07-93 e autorizado, em caráter excepcional e precário, por dois anos, conforme Portaria de 20, publicada em 23-12-93. A excepcionalidade foi excluída pela Portaria de 06, publicada em 08-07-94.

O estabelecimento de ensino teve a denominação alterada para Colégio Santa Clara, em 24-02-94, através de Portaria do Delegado de Ensino.

A supervisão de ensino verificou que a escola, no período em questão, contava com corpo docente habilitado e qualificado e mantinha a documentação em ordem.

Entendeu que o período de 04-08-86 a 01-07-88 não necessita de convalidação, tendo em vista o Parecer CEE 1.112/87, que orienta no sentido de que a escola, já autorizada, recebendo regularmente a visita da supervisão pode ocupar o novo prédio, antes da autorização formal, desde que protocole previamente seu pedido de mudança de endereço.

O Delegado de Ensino acolheu o parecer da supervisão e determinou que o processo fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação. Os Planos Escolares e as listas dos alunos que frequentaram a escola no referido período constam do protocolado.

Mesmo procedimento foi adotado pela extinta DRECAP-2.

Neste Colegiado, os autos foram baixados em diligência, em 21-10-94 e reiterado em 22-03-95 para que a COGSP se pronunciasse quanto ao período correto a ser convalidado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 729/94

PARECER CEE Nº 757/95

Em 19-07-95, o processo retorna ao CEE, e em 10-11-95, foi encaminhado a CEPG tendo a COGSP esclarecido que, tal período vai de 24-05-89 a 22-12-93, uma vez que, quanto ao período anterior, ou seja, de 04-08-86 a 01-07-88, aplica-se o disposto no Parecer CEE nº 1.112/78, já citado pela supervisão, por se tratar de pedido feito anteriormente à mudança, podendo ser regularizado pela DE.

Foram juntadas cópias integrais dos processos da extinta DRECAP-2, os quais tratam da sindicância e da mudança de endereço (Processos nºs 3.389/89. 3.269/90 e 374/93).

Da análise minuciosa do presente caso, podemos apreender que além da decisão intempestiva da mantenedora, autorizando a mudança de endereço, sem o atendimento às recomendações legais, o tempo que o pedido levou desde a sua origem, entre pareceres, alterações de legislação de órgãos da SE, contribuiu para que a situação de irregularidade da escola se agravasse.

A Indicação CEE nº 02/95, tem convalidado os estudos realizados pelos alunos em casos semelhantes.

Neste Colegiado até o presente momento não se tem impedido o funcionamento de uma escola e responsabilizado autoridades pelo não cumprimento de determinações legais relativas a esse assunto. Situações como essas, que além de entulhar a administração tornando-a onerosa, podem trazer outros problemas a alunos e professores, especialmente os relativos às condições de segurança e salubridade dos prédios escolares, precisam ser eliminadas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 729/94

PARECER CEE Nº 757/95

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados no período de 24-05-89 a 22-12-93, pelos alunos do Colégio Santa Clara, 6ª DE da Capital, situado à Rua João Salvino, 21 - Vila Diva

2.2 Advirtam-se as autoridades educacionais da SE pelas irregularidades cometidas e a Mantenedora do Colégio pelo descumprimento da legislação.

São Paulo, 14 de novembro de 1995

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente

Publicado no D.O.E. em 15/12/95 Seção I Páginas 9 e 10.